



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER JURÍDICO Nº 34/2017

Processo nº 440775/17	
Auto de Infração nº 41866/2015.	Data: 12/08/2015
Auto de Fiscalização nº 28573/2015	Data: 12/08/2015
Infração: Art. 86 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuado: União Recursos Naturais Industria e Com. Prod. Florestais S/A	
CNPJ: 10.560.224/0001-01	Município da Infração: São João do Paraíso/MG.

Código da Infração	Descrição
303	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação natural em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

01. Relatório

Na data de 12/08/2015 foi realizada fiscalização em atendimento a solicitação do IEF para apurar denúncia de desmate em reserva legal. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 41866/2015 pela verificação da seguinte violação:

- 1) Suprimir vegetação natural em área de reserva legal sem prévia autorização do órgão ambiental competente, totalizando 12 hectares. Foi dado uso alternativo do solo com plantio de Eucalipto na área suprimida.

A infração foi enquadrada no código 303 do anexo III, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 39.666,36 (trinta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). o material lenhoso foi retirado do local sendo estimado em 840 estéreos de lenha, as atividades foram suspensas na área suprimida e o uso alternativo do solo foi impedido para que ocorra a regeneração natural.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI



02. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade e reincidência

Conforme data da notificação do autuado em 10/11/2015 à defesa foi postada nos correios de forma tempestiva na data de 30/11/2015, foi enviada ao antigo endereço do órgão e a correspondência voltou ao autuado, porém diante da constatação de ter sido apresentada no prazo verifica-se a tempestividade.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas, na forma do tópico seguinte.

Ressalta-se que em consulta aos sistemas CAP e SIAM, não foram localizados registros de infrações anteriores em nome do Autuado, hábeis a caracterizar reincidência.

03. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- que não deveria existir autuação uma vez que o empreendimento solicitou assinatura de TAC junto ao órgão ambiental;
- que o valor da multa não corresponde ao previsto no Decreto 44.844/2008 e que não é possível mensurar o critério adotado pelo fiscal;
- que possui processo de licença de operação corretiva em análise no órgão;
- que o Decreto autoriza a suspensão da penalidade de multa mediante a assinatura de TAC e que a autuada se enquadra nas regras do art. 63 do Decreto 44.844/2008 que permite a conversão de até 50% (cinquenta por cento) da multa em medidas de controle ambiental;

Ao final requer redução do valor da multa aplicada, reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso e assinatura de termo de compromisso entre o empreendedor e o órgão ambiental para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da penalidade e consequente redução da multa em 50% (cinquenta por cento).

04. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 41866/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.



Govorno do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



05. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, a atuada não contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental. Assim, inquestionável a existência da irregularidade constatada:

Alega que não deveria existir autuação uma vez que o empreendimento solicitou assinatura de TAC junto ao órgão ambiental. Ora, não se pode cogitar a hipótese de uma simples solicitação de assinatura de TAC ser suficiente para gerar a nulidade de uma auto de infração. A infração cometida gerou a multa e o TAC não é instrumento para impedir lavratura do auto, tampouco gerar sua nulidade.

Dispõe que o valor da multa não corresponde ao previsto no Decreto 44.844/2008 e que não é possível mensurar o critério adotado pelo fiscal. Ocorre que o Decreto continha valores de acordo com o ano de 2008 baseados em UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), e que é atualizada anualmente. A verificação da infração se deu no ano de 2015 e os valores da multa eram vigentes pela atualização da Resolução Semad 2.261/2015. Dessa forma verifica-se que o valor foi corretamente aplicado.

A atuada diz que possui processo de licença de operação corretiva em análise no órgão ambiental. A busca pela regularização é uma obrigação decorrente da atividade, e não é fato que possa gerar nulidade do presente auto de infração.

É alegado pela atuada que o Decreto 44.844/2008 autoriza a suspensão da penalidade de multa mediante a assinatura de TAC e que a atuada se enquadra nas regras do art. 63 que permite a conversão de até 50% (cinquenta por cento) da multa em medidas de controle ambiental. Porém tal artigo trata do Termo de Compromisso e não de TAC. E para que seja deferida a assinatura do Termo de Compromisso o Decreto 44.844 dispõe que é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no citado dispositivo. A atuada não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos, sem tal comprovação fica impossibilitada a assinatura do termo de compromisso.

Ao final requer redução do valor da multa aplicada, reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso e assinatura de termo de compromisso entre o empreendedor e o órgão ambiental para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da penalidade e consequente redução da multa em 50% (cinquenta por cento). A redução do valor da multa seria possível se houvesse motivo para aplicação de alguma das atenuantes previstas no art. 68 do Decreto 44.844/2008, no entanto as circunstâncias atenuantes devem ser aplicadas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI



quando couber, e que não é o caso. Quanto à solicitação de Termo de Compromisso antes a autuada deve demonstrar que preenche os requisitos previstos no Decreto 44.844/2008.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

06. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de **R\$ 39.666,36 (trinta e nove mil seiscientos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos)**, manutenção da suspensão das atividades na área suprimida e proibição do uso alternativo do solo para que ocorra a regeneração natural.

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas decisão, art. 54, Parágrafo Único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016. Após, intima-se o interessado para o pagamento ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias conforme previsto no art. 43 do Decreto 44.844/08, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 26 de janeiro de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1